

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 692/2021-CEL/SEVOP – PROCESSO Nº 20.0022/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 053/2021-CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP – PMM.

ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM.

Cuida-se de solicitação de análise nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, do Processo de Licitação nº 20.002/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 053/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de suprimentos e equipamentos de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, consoante Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto do Edital.

O processo vem instruído com documentos, destacamos: Memorando nº 0332/2021-SEVOP/PMM; Declaração Orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência; Termo de Compromisso e Responsabilidade das Cotações; Autorização do Secretário; Memorando nº 0333/2021-DECOMP/SEOP; Parecer Orçamentário nº 0510/2021-SEPLAN; Justificativa Para Aquisição; Justificativa – Pregão Presencial; Justificativa – Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa – Formação de Grupo; Justificativa – Sistema Registro de Preços; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Saldo das Dotações; Portaria nº 012/2017-GP; Planilha Média de Cotação no Mercado; Solicitação de Despesa; Pesquisa de Preços; Designação de Pregoeiro; Portaria nº 2914/2021-GP; Minuta do Edital e Anexos; Minuta do Contrato; Minuta da ARP; e Memorando nº 692/2021-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SEVOP, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pelas Leis Municipais nº 17.761 e nº 17.767/2017, juntadas ao processo.

A SEVOP indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários de recursos próprios, alocados no orçamento sob as rubricas informadas no parecer orçamentário nº 0510/2021/SEPLAN.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos, segundo Justificativa apresentada pela autoridade requisitante.

Ainda sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar a observação no procedimento ao Decreto Federal nº 7892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018.

Também se encontra nos autos justificativa para adoção da modalidade pregão presencial e para a formação de grupo (agrupamento em lotes).

Quanto ao agrupamento em lotes, a autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos itens em LOTES, como exceção, trazendo ainda trechos do Acórdão nº 5.260/2011 – TCU – 1ª Câmara.

Todavia, há que se registrar o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, no que se refere a possibilidade de adjudicação por preço global cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto,

conforme termos a seguir:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE), as condições de participação na licitação com lote de participação aberta e lote com cota exclusiva para ME e EPP (previsto na LC nº 123/2006), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes, a apresentação da proposta, os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista), o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento, descreve os recursos e prazos para interposição, dispõe sobre o sistema registro de preços, da execução do contrato, forma como se dará a aquisição dos materiais, vigência vinculada ao respectivo crédito orçamentário até 31.12.2021 (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93), as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do Contrato elenca o objeto (cláusula primeira); a descrição dos itens (cláusula segunda); o local de entrega (cláusula terceira); as obrigações do contratante (cláusula quarta); as obrigações da contratada (cláusula quinta); as obrigações sociais, comerciais e fiscais (cláusula sexta); o acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação (cláusula sétima); a origem dos recursos (cláusula oitava); o preço e o pagamento (cláusula nona); as sanções (cláusula décima); a garantia/validade (cláusula décima primeira); o reajuste (cláusula décima segunda); o prazo de vigência (cláusula décima terceira); a rescisão (cláusula décima quarta); a alteração (cláusula décima quinta); o reconhecimento dos direitos (cláusula décima sexta); a vinculação ao edital (cláusula décima sétima); do instrumento (cláusula décima oitava) e o foro (cláusula décima nona), em conformidade com artigo 55 da lei de licitações.

A minuta da ARP contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; fixa a obrigação de o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP; indica o servidor que representará o órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018 alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018/PMM.

Considerando que o recurso é originário de verba do erário, recomendo retificar o item 12 da Minuta da ARP, onde consta que também é originário de recurso federal, para fins de excluir.

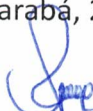
Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo de Licitação nº 20.002/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 053/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de suprimentos e equipamentos de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 20 de setembro de 2021.


Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA nº 4.663


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408